

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004114-63.2009.4.01.3601 (2009.36.01.004122-7)/MT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Cuida-se de apelação interposta por JESSICA DE SOUZA GONÇALVES contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal Substituto Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, que indeferiu o pedido de restituição do veículo MITSUBISHI L-200, modelo Triton 3.2 D, ano 2007/2008, placa NIZ-7662, chassi nº 93xjrkb8t8c700176, cor prata, RENAVAM nº 952894440, apreendido no bojo da 'Operação Fronteira Branca', cujo objetivo é a apuração de "uma complexa organização criminoso que se associou, de forma estável e permanente, ao tráfico internacional de cocaína, atuando em diversos estados na distribuição de droga proveniente da Bolívia, e que possui estrutura hierárquica organizada e definida, logística rigorosa de distribuição, locais para embarque e recebimento da droga, divisão de atribuições e atuação coordenada".

2. O Juiz *a quo* entendeu que a propriedade e a origem lícita do automóvel não estão devidamente comprovadas nos autos e concluiu que o referido bem ainda interessa ao processo (fls. 41/41v).

3. A recorrente sustenta, em resumo, que (fls. 82/92): **a)** é proprietária do veículo, conforme revela o auto de apreensão; **b)** é lícita a origem do automóvel, proveniente da venda de um imóvel pelo pai; **c)** o bem não mais interessa ao processo; **d)** a suspeita lançada sobre a suposta desproporcionalidade entre a renda do Sr. Wilson Sanches Gonçalves e a propriedade de uma área rural no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) é mera ilação inoportuna.

4. Contra-razões do Ministério Público Federal às fls. 133/135, pugnando pela manutenção da decisão.

5. O parecer, da lavra do Procurador Regional da República Luís Wanderley Gazoto, é pelo não-provimento do recurso (fls. 138/139).

6. É o relatório.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004114-63.2009.4.01.3601 (2009.36.01.004122-7)/MT

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Jessica de Souza Gonçalves, inconformada com a decisão que negou a restituição do veículo MITSUBISHI L-200, modelo Triton 3.2 D, ano 2007/2008, placa NIZ-7662, chassi nº 93xjrkb8t8c700176, cor prata, RENAVAL nº 952894440, interpôs a presente apelação.

2. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial e/ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e à não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. Este é o entendimento deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme as seguintes ementas:

PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO. PROVA DE PROPRIEDADE LÍCITA DO VEÍCULO INEXISTENTE.

1. Três são requisitos para a restituição dos bens apreendidos: a) o bem não ser confiscável (art. 91, II, CP); b) haver comprovação da propriedade; e c) o bem não mais interessar ao inquérito ou à ação penal (art. 118, CPC).

(...)

(ACR 2006.37.00.003430-4/MA; Rel. Juiz Tourinho Neto; 3ª Turma; DJ de 03/08/2007, p. 42)

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROPRIEDADE QUE NÃO RESTOU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. DEPOSITÁRIO FIEL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Na forma dos arts. 119 e 120, do Código de Processo Penal; e 91, II, b, do Código Penal, é de se entender que o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida está condicionado à segura comprovação da propriedade do bem a ser devolvido, bem como à ausência de interesse processual em mantê-lo sob custódia. No caso ora em análise, a propriedade do veículo cuja restituição se requer não restou suficientemente esclarecida nos autos.

(...)

(ACR 2008.39.03.000979-4/PA; Rel. Juiz I'Talo Fioravanti Sabo Mendes; 4ª Turma; publicado em 23/11/2009 e-DJF1 p. 90) (destaquei)

2. No caso dos autos existem fundados indícios de que Wilson Sanches Gonçalves, pai da recorrente, seja integrante da organização criminosa investigada na Operação Fronteira Branca. Seria ele um dos principais intermediadores na venda da droga, associando-se a Jurandir Prudente da Silva, Maria Isabel Francisco, Sidnei Funari, Janine Elizabeth Francisco Veloso da Silva, Jean de melo e Jeremias da Silva Cristino. Em cota lançada nos autos, pelo Ministério Público Federal, às fls. 37/39v, vê-se, inclusive, que Wilson Sanches Gonçalves foi denunciado por tráfico de drogas, com declinação de competência para a Justiça Estadual, dada a ausência de transnacionalidade. Todas as informações acerca do crime foram colhidas por meio de monitoramento das conversas telefônicas mantidas por Jurandir Prudente da Silva.

Ademais, não se mostra minimamente razoável uma pessoa ter emprestado sua conta corrente, como fez Wilson Gonçalves, consoante interrogatório de fls. 26/28, para que outras fizessem depósitos de valores elevados, sem haver qualquer questionamento a respeito.

Veja-se, ainda, que Wilson Sanches Gonçalves viveu com Janine Elizabeth Francisco Veloso Silva, filha de Maria Isabel Francisco, a partir de 23 de abril de 2005, como informaram no

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004114-63.2009.4.01.3601 (2009.36.01.004122-7)/MT

contrato particular de dissolução de sociedade constituída de fato com divisão de bens e se separaram legalmente em 24 de março de 2009 (fls.35/35v). Ou seja, estiveram juntos por cerca de quatro anos. No entanto, com uma renda mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), informada pelo sobredito, foi possível amealhar patrimônio próximo a R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), com a aquisição de uma casa, seis lotes urbanos, duas motocicletas e uma caminhonete S-10, todos, à exceção do veículo, “completamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou responsabilidade de qualquer natureza, inclusive foro ou pensão”. E é preciso destacar que a venda do imóvel rural citado pela requerente, da qual teria derivado a aquisição do automóvel objeto da apelação, só ocorreu em 2009.

Nesse particular, asseverou o Juiz *a quo* (fls. 41v):

Com efeito, o veículo em tela está avaliado em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e o pai da requerente adquiriu com a venda de um “sítio” por R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Destarte, como alguém, auferindo renda mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme informações de fls. 26/28, poderia construir um patrimônio tão elevado? Matematicamente, o pai da Requerente necessitaria juntar dinheiro, sem gastar um centavo, por aproximadamente doze anos para adquirir tal patrimônio, isto é, sem gastar nenhum centavo. Não é crível que tenha feito isso.

Por outro lado, consta do documento de fls. 128 que o veículo está em nome da requerente. Todavia, foi apreendido com Wilson Sanches Gonçalves. Nesse contexto, como a possível ilicitude da origem do bem não foi afastada, e malgrado constar nos autos que a caminhonete pertence a Jessica de Souza Gonçalves, concluo que o bem ainda interessa ao processo e sua restituição fica condicionada a “eventual descaracterização como instrumento ou produto de prática delituosa”, como frisou o *Parquet* (fls. 134v).

Portanto, acertada a decisão que denegou o pedido de restituição.

3. **Pelo exposto**, nego provimento à apelação.

4. É o voto.